



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.997, DE 2009

(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2643/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.”, para estabelecer pena de multa aplicável quando as empresas que exercem a atividade relativa à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis deixarem de repassar, aos consumidores finais, as reduções de preço dos combustíveis.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 10 da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XX – deixar de repassar, aos consumidores finais, o percentual exato das reduções de preço dos combustíveis, na bomba, no prazo máximo de 15 (quinze dias).

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Art. 5º

*III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e **XX** do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;*

Art. 10

*III – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII, XI e **XX** do art. 3º desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 9.478/1997 – Lei do Petróleo, alterada pela Lei 9.990/2000, vigora no Brasil, desde janeiro de 2002, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, não havendo qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização.

Até a publicação desta Lei, que regulamentou a abertura do setor de petróleo e gás natural e criou a ANP, os preços dos combustíveis no Brasil eram fixados por atos do Ministério da Fazenda. Durante o período de transição para a liberação dos preços, prevista no art. 69 da Lei - que vigorou da data da sua publicação, 07/08/1997 até 31/12/2001 -, os preços dos combustíveis passaram a ser estabelecidos por portarias interministeriais, ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia.

Ademais, a Lei do Petróleo, em seu art. 8º, atribuiu à ANP o papel de implementar, na sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Pois bem, ocorre que o valor do barril de petróleo ao redor do mundo diminuiu consideravelmente, nos últimos meses, e o consumidor brasileiro não viu esta queda ser revertida ao preço final da gasolina, na bomba.

Para ilustrar, em 2008 a cotação do petróleo do tipo *Brent* caiu 70% no mercado internacional. No Brasil, o preço da gasolina está entre 47% e 50% acima do cotado no exterior, de acordo com o consultor do CBIE (Centro Brasileiro de Infraestrutura), Adriano Pires.

Apesar de não ter reajustes nas refinarias, o preço da gasolina nos postos brasileiros registra aumentos, de acordo com dados da ANP (Agência Nacional do Petróleo). Entre dezembro de 2007 e de 2008, o avanço foi de 0,28% para R\$ 2,511 o litro, em média.

Muito se fala em auto-suficiência na questão petrolífera, o que gera uma série de boatos e de falsas promessas. Mas a verdade é que a auto-suficiência no Brasil é um conceito muito relativo, pois ele está diretamente associado à questão da igualdade de demanda e oferta da referida “commodity” (o petróleo).

Em julho, o barril custava US\$ 147. Hoje, encontra-se por volta de US\$ 60, apresentando uma queda de cerca de 60%. E os consumidores ainda não viram descontos.

De acordo com nota da Petrobrás, a política de valores cobrados pelos derivados de petróleo procura compensar a redução na margem de lucros de um setor com o aumento em outro, uma vez que a empresa opera em diversos pontos da cadeia petrolífera. Isso permite que os preços internos não sigam a volatilidade da "commodity" no mercado internacional, apesar de produzir, atualmente, 80% das necessidades de petróleo do nosso país.

A verdade é o estimado significado do petróleo e seus derivados para a família brasileira, o que sugere a necessidade de elaborarmos um tratamento diferenciado para o controle dos preços deste produto em relação ao métodos utilizados, na atualidade.

Ao revés de se manter os preços elevados para preservar a relação forçada entre demanda e oferta, o valor dos referidos derivados de petróleo deveriam seguir um padrão de preço administrado, levando em consideração não o mercado internacional, mas sim o impacto percentual sobre o salário do trabalhador e o custo de produção obtido com a tecnologia da Petrobrás, além da redução da incidência de tributos.

Vê-se que a auto-suficiência brasileira não existe de fato, pois, para que haja auto-suficiência, o país deveria produzir petróleo o suficiente para suprir a demanda interna sem a interferência dos preços internacionais e exportar seu excedente aos preços praticados nas bolsas mundiais, como, justamente, ocorre na Venezuela, no Iraque etc.

Mais do que isso, no Brasil, a composição de preços e a estrutura tributária incidente sobre os combustíveis sempre foram marcadas por forte intervenção governamental para atender políticas econômicas, sociais e setoriais específicas.

Em face do exposto e certo de que a medida colaborará para a melhoria da vida do povo brasileiro, manifesto minha confiança em contar com o empenho de V. Exas. para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 07 de abril 2009.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

§ 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a

desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

.....

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001\)](#)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001\)](#)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

.....

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\)*](#)

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
